

## LEI DE DROGAS: ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE QUÍMICOS

DRUG LAW: ATTENTION AND SOCIAL REINSERTION OF CHEMICAL USERS AND DEPENDENTS

Douglas Amorim Neves Vespasiano de Castro<sup>1</sup>, Vichthor Torres Pinheiro<sup>1</sup>, Luiz Gustavo Visentin<sup>2</sup>

1 Alunos do Curso de Direito

2 Professor do Curso de Direito

### RESUMO

A respeito do uso de drogas no Brasil, é do conhecimento de muitos os casos em que crimes são praticados em virtude disso, porém, a lei de drogas vigente no Brasil prevê não apenas medidas punitivas ou proibitivas mas também dispositivos que possuem como finalidade um tratamento adequado àqueles que têm as drogas como problemas em suas vidas. A presente pesquisa tem como objetivo analisar o impacto do uso das drogas nos usuários e na sociedade, também expor a relação entre vício e a prática de diversos crimes, além disso mostrar a importância que uma justiça preventiva tem, se utilizada adequadamente e em conjunto com a justiça punitiva. Para se conseguir os conhecimentos relevantes ao tema serão utilizados conteúdos de dispositivos legais em conjunto com jurisprudências e também artigos científicos. Por meio do estudo é possível ter como resultado uma noção acerca da situação em que se encontra o uso de drogas no Brasil, a abordagem que as leis vigentes no país adotam a respeito do assunto e a sua aplicação. Portanto, entende-se que por se tratar de um problema de alta complexidade, a presença das drogas ilícitas na sociedade não pode ser facilmente erradicada, porém, o Estado possui vários mecanismos que podem ser de grande valia no trato com esta questão, e que se bem coordenados agregam muitas soluções.

**Palavras-chave:** Drogas; justiça preventiva; crimes.

### ABSTRACT

About the use of drugs in Brazil, many are aware of the cases in which crimes are committed because of this, however, the drug law in force in Brazil provides not only punitive or prohibitive measures but also provisions that have as their purpose an adequate treatment for those who have drugs as problems in their lives. The present research aims to analyze the impact of drug use on users and society, also to expose the relationship between addiction and the practice of various crimes, in addition to showing the importance that a preventive justice has, if used properly and in conjunction with punitive justice. To obtain the relevant knowledge on the topic, contents of legal devices will be used in conjunction with jurisprudence and also scientific articles. Through the study it is possible to have as a result a notion about the situation in which drug use in Brazil is, the approach that the laws in force in the country adopt regarding the subject and its application. Therefore, it is understood that because it is a highly complex problem, the presence of illicit drugs in society cannot be easily eradicated, however, the State has several mechanisms that can be of great value in dealing with this issue, and that if well coordinated they add many solutions.

Resumo em inglês

**Keywords:** Drugs; preventive justice; crimes.

Contato: douglas.castro@sounidesc.com.br, vichthor.pinheiro@sounidesc.com.br

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	2
2 ASPECTOS DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA.....	3

<b>2.1 USO DE DROGAS NO BRASIL.....</b>	<b>4</b>
<b>3 CRIMES NA SITUAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO.....</b>	<b>5</b>
<b>3.1 DESCRIMINALIZAÇÃO DO DEPENDENTE QUÍMICO.....</b>	<b>7</b>
<b>4 LEI DE DROGAS.....</b>	<b>11</b>
<b>5 REINSERÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>5.1 REGULARIZAÇÃO ELEITORAL DO DEPENDENTE QUÍMICO COM PROCESSO CRIMINAL.....</b>	<b>14</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>17</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente projeto de pesquisa utilizará como seu tema central o estudo do que prevê a lei de drogas vigente no país no que tange o tratamento adequado aos dependentes químicos. É bem comum que a população associe leis penais relacionadas ao uso de drogas à uma função meramente punitiva e restritiva, entretanto, com o passar dos anos e a inevitável evolução dos dispositivos legais, tornam-se cada vez mais inseridas em nosso ordenamento jurídico, medidas que tenham como objetivo o cuidado adequado com os dependentes químicos, visando o tratamento a ressocialização destes indivíduos.

É do conhecimento de todos que o uso de drogas ilícitas é um assunto que possui grande relevância, tendo em vista a série de problemas que são causados à população decorrentes desta atividade. Dentre os efeitos negativos causados pelo uso de drogas, é válido ressaltar o aumento no número de crimes, não somente o de tráfico, mas também aqueles relacionados à violência, roubo, furto, entre outros. Por conta disso, o assunto em questão tem uma grande atenção do poder público, na elaboração de medidas que reduzam o número de possíveis dependentes e que tratem de forma adequada aqueles que já se encontram nesta situação.

Em meio a este cenário, surge assim a necessidade de se realizar esta pesquisa, tendo como foco principal a análise da situação atual do uso de drogas no país, o levantamento de como estão sendo realizadas ou se realmente estão sendo realizadas as medidas adequadas para o tratamento e ressocialização dos usuários, relacionando a ação do poder público com os seus efeitos na sociedade, tanto em

aspectos de saúde pública como em aspectos da criminalidade.

## **2 ASPECTOS DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA.**

A dependência química é um tipo de doença que gera um transtorno mental no paciente. Embora na nossa sociedade o termo esteja predominantemente associado a substâncias como cocaína, crack e maconha, a dependência química também está intrinsecamente ligada ao consumo de bebidas alcoólicas, cigarro e medicamentos, incluindo os tranquilizantes e antidepressivos. Isso se deve ao fato de que todas essas substâncias contêm compostos capazes de desencadear alterações significativas nos comportamentos e reações, tanto no âmbito psíquico quanto no físico de um indivíduo.

O usuário de substâncias que causam a dependência gera em si essa doença que acaba transtornando um distúrbio, que afeta o controle do consumo da substância. Quanto mais esse usuário faz o uso desse tipo de substância mais deteriorado fica sua vida psíquica, emocional e física.

A situação do dependente químico ocorre com mais frequência do que comumente se percebe. Nesse meio em relação à sociedade e sua percepção em alguns casos pode passar despercebido ou não receber a devida atenção. A legislação por meio de força normativa proíbe tanto o consumo como a comercialização de drogas ilícitas. Isto está previsto no art. 33 da lei 11.343/ 2006, que diz:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

[\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: [\(Vide ADI nº 4.274\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Assim a legislação brasileira coloca a situação em forma de norma, mas o uso de forma indiscriminada ainda acontece com muita frequência.

## **2.1 USO DE DROGAS NO BRASIL.**

É inegável que o consumo de drogas se trata de uma questão bastante presente na realidade dos cidadãos brasileiros, mesmo que as substâncias em questão sejam consideradas ilícitas, as práticas envolvendo o uso de drogas não deixam de fazer parte da realidade de muitos. Pode-se considerar um problema que engloba as mais diversas classes sociais e faixas etárias.

Com toda a evolução da tecnologia e um acesso mais fácil e rápido a informações, conseqüentemente se tem uma propagação e um acesso maior também às coisas proibidas por lei, fazendo inclusive com que se tenha uma diversidade cada vez maior de entorpecentes nos mais diversos meios sociais.

Levando em consideração que o uso de drogas se trata de algo bastante abrangente, causando conseqüências para as mais diversas pessoas, se tem infelizmente, jovens inseridos nesta situação, que em virtude de várias motivações diferentes acabam sendo introduzidos a este meio. Sobre os jovens e o consumo de drogas dizem Paulilo e Jeolás (2000, p. 55):

Para jovens de baixa renda, moradores da periferia e de favelas onde proliferam as organizações do crime ligadas ao narcotráfico, a iniciação ao mundo das drogas pode propiciar sentimento de proteção e de pertencimento, tanto quanto de força e de poder.

Em um país em que é nítida a desigualdade social, jovens que se encontram em uma situação de vulnerabilidade podem acabar se tornando suscetíveis ao vício em drogas e até mesmo, um possível ingresso em organizações criminosas. Fatos estes que não são incomuns de serem vistos nos dias atuais.

Vale ressaltar que o aspecto financeiro não se trata exclusivamente de uma possível motivação para que um jovem indivíduo se torne um usuário, existem outras questões que podem envolver fatores psicológicos, sociais, familiares, tudo isso fazendo com que se torne um problema de maior complexidade de se obter uma resolução. Para Venturi (2017):

Consumir drogas ilícitas é, por definição, um comportamento desviante. Decorrente da categoria de ilegais, em que ora algumas, ora outras substâncias psicoativas são classificadas em cada cultura, época e sociedade, o consumo de drogas acaba por se constituir em um problema social cuja gravidade extrapola em muito os efeitos nocivos potenciais de seu uso abusivo, tendendo a mobilizar uma ampla rede de instituições locais encarregadas de seu controle.

Compreende-se então como um problema bastante relevante, com sua influência exercida sobre diversos meios.

É importante entender também, que o uso e dependência acarreta consequências não somente ao indivíduo considerado usuário, é possível perceber que aqueles que estão em volta também acabam sofrendo com uma série de dificuldades em suas vidas. Neste sentido, acrescenta Medeiros et al. (2013, p.271)

[...]quando uma pessoa apresenta uma dependência química, acompanhada de suas consequências, agravam-se os eventuais conflitos e as dificuldades existentes no cotidiano de seus familiares. Esse agravamento de conflitos ocasiona desgastes tanto na esfera física quanto no âmbito psicológico, gerando uma sobrecarga alta para esses familiares.

Fazendo assim com que seja de importância a atuação do poder público também na atenção com os familiares daqueles que se encontram nesta situação.

### **3 CRIMES NA SITUAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO.**

Se tratando do uso de drogas no Brasil, é necessário se atentar à situação da criminalidade no país, de uma forma mais ampla, não se limitando apenas ao uso em

si ou o tráfico, trata-se de uma questão de maior relevância e alcance do que muitos podem imaginar. Levando em consideração que os entorpecentes se tratam de substâncias que possuem um grande potencial de tornar os indivíduos que a utilizam dependentes, portanto, pessoas que acabam tendo uma necessidade incontrolável de consumir drogas, caso este indivíduo que se encontra neste estado não possua os recursos financeiros necessários para manter o seu vício, pode se considerar então um risco maior à sociedade, que se torna vítima de crimes dos usuários que buscam dinheiro a todo custo.

É possível compreender assim, que da mesma forma em que o número de usuários de drogas aumenta, conseqüentemente a taxa de crimes contra o patrimônio, ou seja furtos, que ocorrem com uma alta frequência em grandes centros urbanos, e até mesmo roubos, praticados geralmente contra vítimas que os usuários consideram vulneráveis, sendo assim mais fácil e rápido o acesso ao dinheiro necessário para a compra de drogas. “Alguns usuários de drogas, principalmente da população mais pobre, para sustentar o vício, muitas vezes, praticam delitos que proporcionam lucro financeiro imediato como furto, roubo (assalto) e o tráfico de drogas. (MARTINHAGO e FRASSÃO, 2011).

Nota-se assim que o uso de drogas ilícitas no Brasil representa não somente um mal para os usuários, sendo também afetada a sociedade, em virtude da falta de segurança que é causada àqueles que vivem próximos desses indivíduos, sendo assim um grande risco para todos que costumam andar pelas ruas com seus pertences de valor, pois, em alguns casos a necessidade urgente de realizar o uso de drogas é tão grande que o infrator não tem nenhum limite em suas ações, com o único objetivo de conseguir manter o seu vício.

Não somente os bens materiais se encontram ameaçados por aqueles que recorrem ao crime em razão do vício em drogas, no geral o objetivo do criminoso ao escolher uma vítima será subtrair algo de valor, mas em alguns casos, por diferentes razões, a vítima de roubo pode ter até mesmo sua vida tirada, configurando assim um latrocínio.

Mesmo que a o latrocínio se trate de um atentado à vida de alguém, o crime em si está relacionado ao patrimônio, porém, são recorrentes os casos de homicídios praticados por pessoas que possuem envolvimento com drogas. De acordo com Silva (2022, p. 18 apud Goldstein, 1985, p. 3-6).

Os homicídios decorrentes do consumo e da venda de drogas podem ocorrer em três situações distintas. efeitos psicofarmacológicos das drogas, de modo que após a ingestão da droga, alguns indivíduos podem se tornar irracionais ao ponto de agirem de forma violenta. A violência psicofarmacológica pode resultar também da irritabilidade associada a síndromes de substâncias que causam dependência química. Além disso, o uso da droga pode contribuir para que o indivíduo comporte-se violentamente como também pode alterar seu comportamento de tal maneira a aumentar seus riscos de vitimização; b) formação de compulsão econômica, que deve ser compreendida como o potencial que a dependência da droga tem na ocorrência de crimes contra o patrimônio. Alguns usuários de drogas são compelidos a se engajarem em atividades criminosas, perpetrando roubos e furtos, para obterem recursos econômicos necessários ao financiamento do consumo contumaz. Em diversas situações, onde há reação das vítimas, ou descontrole emocional do criminoso, podem ocorrer homicídios; c) violência sistêmica, que está relacionada à dinâmica do comércio das drogas, especialmente as drogas ilícitas. Incluem-se aqui disputas territoriais entre traficantes rivais, afirmação de códigos de condutas no interior dos grupos de traficantes, eliminação de informantes, punições por adulteração de drogas, punições por dívidas não pagas, entre outros conflitos que emergem no processo de comercialização do produto.

É nítido que o consumo de drogas, em diversos casos, representa uma considerável contribuição na quantidade de crimes, como já observado, é grande a quantidade de delitos contra o patrimônio, que muitas vezes ocorrem em conjunto com violência. Além disso, os efeitos de substâncias podem alterar o comportamento de uma pessoa de uma forma que esta pode agir de forma agressiva e até mesmo cometer um homicídio sem que haja uma motivação previamente definida.

Também é válido destacar a violência realizada por parte dos traficantes de drogas, podendo ocorrer em virtude de disputas por territórios, resistência à atuação de agentes da segurança pública, ou em muitos casos por conta de acertos de contas contra rivais ou usuários que não realizaram o pagamento das dívidas, sendo possível perceber que o tráfico não é o único crime relacionado às drogas, nota-se uma grande quantidade de outros crimes motivados pelo uso ou vício em substâncias ilícitas.

### **3.1 DESCRIMINALIZAÇÃO DO DEPENDENTE QUÍMICO.**

A legislação brasileira no âmbito do porte de drogas criminaliza de toda forma essa conduta, mesmo para o consumo próprio. A legislação estabelece que, ao determinar se a droga é destinada ao consumo pessoal, o juiz deve levar em consideração diversos fatores. Isso inclui a quantidade da substância apreendida, o

local e as condições da apreensão, as circunstâncias sociais e pessoais envolvidas, bem como a conduta e os antecedentes do acusado.

Esses elementos são avaliados de maneira conjunta para a análise do contexto e aferição da finalidade da droga em questão, se para consumo pessoal ou para outros fins, influenciando assim a aplicação das medidas legais pertinentes.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.  
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

A criminalização do dependente químico muitas vezes tem origem na perspectiva de combater o tráfico de drogas e controlar o uso indiscriminado de substâncias ilícitas. Entretanto, essa abordagem ignora as raízes profundas da dependência química, muitas vezes associadas a problemas de saúde mental, vulnerabilidades sociais e falta de acesso a tratamentos adequados. Além disso, a criminalização pode agravar o estigma em torno do dependente, dificultando sua reintegração social. Portanto há alguns tribunais que têm o mesmo pensamento.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA TRAFICÂNCIA. A inconsistência das provas quanto à traficância atribuída ao apelante e a presença de elementos de convicção de que a droga apreendida, de pequena quantidade, seria destinada a seu próprio consumo, e não à distribuição ou disseminação no mercado, impõe a desclassificação para a modalidade de posse de entorpecente para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. É de rigor a declaração da extinção da punibilidade do apelante, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, quando constatado que entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória recorrível (marcos interruptivos da contagem do lapso prescricional, art. 117, incs. I e IV, do CPB) transcorreu-se interstício temporal superior ao delineado no art. 30 da Lei nº 11.343/06 para fins prescricionais (02 anos). Inteligência do art. 107, inc. IV, primeira figura, do CPB c/c o art. 30 da Lei nº 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

*(TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0242212-19.2012.8.09.0127, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, 4ª Câmara Criminal, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)*

Assim, a reabilitação do dependente químico poderá ser realizada com uma melhor progressão. Quando isso acontece pode ocorrer o direcionamento de esforços para programas de prevenção, tratamento e redução de danos. A abordagem criminal tende a aumentar a superlotação carcerária, afastando os dependentes do acesso aos cuidados de saúde necessários. Ademais, a falta de assistência adequada dentro do sistema prisional muitas vezes perpetua o ciclo vicioso da dependência.

Diversas jurisprudências têm adotado abordagens mais humanitárias para lidar com o dependente químico.

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (art. 33, caput, c/c art. 40, inc. VI da Lei 11.343/2006). PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, PRESENÇA

DOS REQUISITOS LEGAIS (CPP, ART. 240, § 2º). BUSCA DOMICILIAR. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. As circunstâncias do caso concreto evidenciam a presença dos requisitos legais e constitucionais para a diligência de busca pessoal, haja vista a fundada suspeita a que se refere o artigo 244 do Código de Processo Penal, seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência. Precedentes do STJ. 2. Não havendo provas suficientes a sustentar a condenação, imperiosa a absolvição, com fundamento no princípio in dubio pro reo. 3. Apelo conhecido, declarada a nulidade da prova e a invalidade de todo o processo, ficando prejudicada a análise do mérito". (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5776231-14.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). Donizete Martins de Oliveira, 4ª Câmara Criminal, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023).

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Não se mostrando as provas dos autos suficientes à comprovação da autoria ou participação da apelante nos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e havendo dúvidas acerca das circunstâncias que permearam a conduta, mostra-se imperiosa sua absolvição, em aplicação da regra do in dubio pro reo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0102898- 87.2019.8.09.0038, Rel. Des(a). ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA, 3ª Câmara Criminal, julgado em 30/08/2023, DJe de 30/08/2023)

É crucial ressaltar que a discussão sobre a aplicação do art. 28 da Lei de Drogas não se limita ao âmbito jurídico, abrangendo questões de saúde pública, justiça social e direitos humanos. Torna-se imperativo promover um debate amplo e democrático sobre o tema, envolvendo diversos setores da sociedade e considerando as múltiplas dimensões do problema das drogas. Somente dessa maneira será possível desenvolver políticas públicas eficazes e condizentes com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Segundo Souza (2018, p .90):

Ao analisar o art. 28 [...]da Lei de Drogas sob a ótica dos princípios constitucionais do direito, percebe-se que há uma flagrante violação ao princípio da presunção de inocência. A mera posse de drogas para consumo próprio não configura crime e, portanto, não pode ser punida com privação de liberdade, sem que haja uma prévia condenação transitada em julgado. A imposição de pena sem a devida comprovação da prática de uma conduta ilícita fere um dos pilares fundamentais do sistema penal democrático, que é a presunção de inocência

A criminalização do dependente químico é um paradigma que merece ser revisitado, pois pode ser até mesmo uma violação do princípio da presunção de inocência. À medida que sociedade e governos buscam abordagens mais eficazes, é essencial considerar alternativas que priorizem a saúde pública, o tratamento e a

reintegração social. A reflexão sobre a atual política de criminalização é fundamental para construir sociedades mais justas e compassivas, reconhecendo a dependência química como um problema de saúde, e não apenas como uma questão criminal.

#### **4 LEI DE DROGAS.**

No Brasil, a legislação iniciou processo de política sobre drogas na primeira metade do século 20, com a criação de políticas públicas direcionadas aos usuários de drogas, esse primeiro contato com a regulamentação foi com o Decreto-Lei nº. 891/1938.

Em segundo momento a tratativa contra o tráfico ilícito e um grande abuso no uso de substâncias químicas que causavam a dependência foi em 1976, pois o foco das políticas de drogas em nível mundial tem sido predominantemente a repressão à produção, comercialização e consumo dessas substâncias (UNODC, 2011). Onde a Lei nº 6.368/1976 alterou o Decreto nº 891/193. Após a regulamentação de tal dispositivo a repressão de drogas no Brasil começou a ampliar sua força normativa sobre o assunto.

Ainda sem nenhuma política sobre a recuperação e a reinserção de dependentes químicos e ao passar de uma década, por meio da Lei nº n 7.560, somente com essa lei foi criado o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), assim, foram definidas diretrizes acerca dos bens confiscados e obtidos por meio de receitas provenientes do comércio ilegal de substâncias entorpecentes ou atividades relacionadas. Este Fundo originou o atual Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Já na década de 93, houve a implementação da Secretaria Federal de Entorpecentes, órgão relacionado a supervisão técnica das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao uso indevido de produtos e substâncias entorpecentes, além disso o órgão busca dar mais estrutura e organização sobre a Políticas Nacional sobre Drogas.

Com o passar dos anos, em 2006, foi aprovada a Lei n. 11.343/2006 que estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e determinou medidas para prevenir o uso indevido, prestar atenção e reintegrar

socialmente usuários e dependentes de drogas, em concordância com a política sobre drogas vigente. Essa lei buscou unificar os dois instrumentos normativos anteriores: as Leis 6.368/1976 e 10.409/2002, revogando-as a partir de sua promulgação, com o reconhecimento de distinções entre as figuras do traficante e do usuário/dependente, que passaram a ser tratados de maneira diferenciada e ocupar capítulos distintos na legislação.

Por sua vez, o Decreto n. 5.912/2006 regulamentou as atribuições dos Órgãos do Poder Executivo em relação ao tema. Em 2008, foi promulgada a Lei n. 11.754, por meio da qual o Conselho Nacional Antidrogas foi renomeado como Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD). A nova Lei também alterou o nome da Secretaria Nacional Antidrogas para Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD).

Em janeiro de 2011, a SENAD retornou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para o Ministério da Justiça, com o intuito de fortalecer a articulação das ações de redução da demanda e oferta de drogas, que priorizam o combate ao tráfico ilícito. Em setembro de 2021, o Decreto n. 10.785 modificou o nome da SENAD para Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.

Finalizando em 2019 com a edição do Decreto nº 9.761/2019, com a posição atual de inovar sobre as regulamentações já existentes, inteirando sobre alterações normativas de Drogas.

## **5 REINSERÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO.**

Em uma sociedade moderna, que tenha como finalidade a resolução de problemas a longo prazo e a prevenção de que estes ocorram novamente no futuro, é extremamente necessário que as autoridades possuam uma visão ampla a respeito do assunto e que se empenhem não somente em impor penalidades àqueles que praticam condutas prejudiciais ao bem comum, mas que vão além e busquem todas as formas possíveis de se obter uma solução, em relação ao uso de drogas isso não é diferente.

Com todos os fatos expostos ao longo da pesquisa, nota-se que o consumo e a dependência de drogas no Brasil se trata de uma questão bastante complexa, devido

à ampla quantidade de aspectos que sofrem alguma influência por estes ocorridos. Dentre os métodos indispensáveis ao lidar com dependentes químicos é de grande valia citar a ressocialização, sendo esta imprescindível não somente àqueles que praticaram condutas relacionadas a drogas, mas também em diversos outros casos de infratores. De acordo com os autores Nunes e Silva (2016).

Ressocializar consiste então na interação entre o indivíduo e a sociedade. Esse não pode agir unilateralmente determinando o processo de interação social nem as normas sociais – como exemplo a educação, determinar o processo interativo sem o consentimento dos indivíduos. (Souza, 2009). Consiste também em um processo de reeducação, adaptando o indivíduo fora dos “padrões sociais e culturais” e o tornando um sujeito adaptado (ressocializado). Na ressocialização, o indivíduo que nunca foi retirado da sociedade, reedita as normas, valores e funções (rompidos) para serem novamente compartilhadas nessa sociedade.

Realizando uma análise a respeito da definição de ressocialização e sua finalidade principal, compreende-se que ela realmente é muito importante para aqueles que por algum motivo se encontram ou se encontravam excluídos da sociedade, seja por um cumprimento de pena restritiva de liberdade ou até mesmo um vício muito intenso em drogas.

Em ambos os casos mencionados, tratam-se de situações delicadas e que requerem um longo e cuidadoso processo, tendo em vista a dificuldade que se apresenta devido a questões pessoais de cada indivíduo, em conjunto com as adversidades que propostas pela sociedade em si, por conta de um certo preconceito e sensação de insegurança.

A respeito da situação dos dependentes químicos no Brasil, é necessário observar a importância da reinserção social destes indivíduos, é notável que a temática vem se tornando mais abordada pelas legislações mais recentes, o que representa um certo avanço na busca por uma solução mais eficaz e abrangente. Acerca do processo de reinserção Ganev e Lima (2015, p.4).

Pode-se afirmar então que o processo de reinserção inicia-se desde o primeiro atendimento, quando o dependente busca ajuda (por iniciativa própria ou de algum modo pressionado ou estimulado por iniciativas de familiares, empregadores, amigos, ou ainda por seu estado de – má – saúde, por complicações judiciais, policiais ou outras). Ajudá-lo na superação acima indicada é uma perspectiva que deve estar presente desde o primeiro atendimento, seja qual for a sua “porta de entrada” nos sistemas de proteção social (saúde, assistência, segurança, justiça, educação e tantos outros) e deve permanecer enquanto durar o processo. E isso independe do tipo de

abordagem e das estratégias que vierem a ser adotadas em cada caso específico, estendendo-se a todas elas. Diante disso pode-se afirmar que a reinserção social é um processo contínuo e de longa duração, interdisciplinar e que demanda qualificação dos serviços de atendimento, virtualmente em todos os campos.

Em complemento, Ventura e Benetti (2014, p.54)

A comparação do conteúdo das leis, Lei no 6.368/1976 e Lei no 11.343/2006, demonstra que o usuário e/ou dependente na atualidade são tratados como indivíduos que necessitam de tratamento e informação, em contraposição à Lei de 1976, que os concebia simplesmente como criminosos.

Nota-se assim que para o legislador passou a lidar com o assunto de uma forma mais atenciosa, se preocupando também com o ser humano que sofre com o vício, com a finalidade de recuperá-lo como um cidadão.

Entende-se que tanto a justiça que age com a finalidade de recuperar aqueles que praticam crimes como a justiça que tem a função de puni-los são importantes em nosso ordenamento jurídico, sendo o equilíbrio entre os dois métodos o ideal.

Sobre a atual lei de drogas dizem Santos e Silva (2022, p.100):  
[..] a atual Lei de Drogas é mais eficaz em relação às leis de drogas anteriores, visto que aquela objetiva a prevenção da prática de ilícitos penais envolvendo entorpecentes, o amparo e a reintegração social do indivíduo infrator, isso porque é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los.

Portanto, nota-se que se executadas de uma forma eficiente, políticas públicas que visem a prevenção de novos casos de dependentes químicos e a recuperação dos que já se encontram nesta situação podem ser cruciais para a diminuição no número de crimes causados pelo uso de drogas.

## **5.1 REGULARIZAÇÃO ELEITORAL DO DEPENDENTE QUÍMICO COM PROCESSO CRIMINAL.**

Apesar do sistema de Políticas de Drogas relacionadas a reinserção e ressocialização dos dependentes químicos, oferecer vários dispositivos para ajudar na recuperação social dos indivíduos nesse estado, ainda existem barreiras que o

próprio sistema impõe contra os dependentes químicos que nessa situação são criminalizados.

Quando o adicto comete algum crime em situação de recorrência a sua dependência, a justiça o condena criminalmente, gera a suspensão de seus direitos políticos e acaba gerando a suspensão do título de eleitor. Segundo a Resolução do TSE n ° 23.659, de 26 de outubro de 2021 - Brasília/DF.

#### DA AQUISIÇÃO E DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

I – a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, salvo os que, pertencendo à classe dos conscritos, estejam no período de serviço militar obrigatório e dele não tenham se desincumbido; e

II – às pessoas portuguesas que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil, observada a legislação específica.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do cadastro eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

§ 2º A perda dos direitos políticos, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do cadastro eleitoral, acarretando, se for o caso, o cancelamento da inscrição já existente.

§ 3º A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal não acarreta a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do cadastro eleitoral.

Depois da comunicação feita pelo órgão julgador para o Juizado Eleitoral da referida condenação criminal do agente, o Juizado Eleitoral irá lançar no cadastro eleitoral do agente a atualização da situação do eleitor, gerando a suspensão dos direitos políticos (ASE 337). Com esse procedimento lançado em seu cadastro o eleitor ficará com seus direitos políticos cancelados.

Com essa situação qualquer empresa, que em seu processo de qualificação para empregar seus colaboradores, poderá fazer o pedido da quitação eleitoral. Assim, não será possível que o dependente químico com algum vínculo ainda criminal possa regularizar sua situação. A não ser que todo processo tenha sido extinto e haja a extinção de punibilidade, pois somente com essa certidão o Juizado Eleitoral poderá lançar a atualização da situação do eleitor, cessação de impedimento (ASE 340).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O propósito do trabalho apresentado, como já esclarecido, não é esgotar completamente o tópico em questão, nem adotar uma posição definitiva sobre as diversas controvérsias sobre os dependentes químicos. Em vez disso, visa contribuir, embora de forma modesta, para enriquecer debate sobre o tema, que tem ganhado bastante destaque entre os profissionais de direito, especialmente sobre a controvérsia da legislação em criminalizar o uso de drogas, porém em alguns casos os tribunais julgarem em prol da descriminalização.

Nesse cenário, conforme as orientações de pesquisa e metodologia aplicadas a um texto com pretensões científicas, é adequado destacar algumas melhorias conquistadas ao longo deste estudo.

Em primeiro lugar é de extrema relevância ressaltar que o sistema político não é o único fator responsável pela recuperação e reinserção do adicto, pois um dos principais fatores de recuperação é a situação em que a família se encontra em relação ao dependente químico.

É fundamental ressaltar que a aplicação da Lei de Drogas tem acarretado um significativo custo para o Estado, tanto em termos financeiros quanto em termos humanos. O sistema de justiça criminal encontra-se sobrecarregado com um grande volume de casos relacionados a drogas, ao passo que as políticas de prevenção e tratamento para dependentes químicos são negligenciadas. Isso resulta em um considerável desperdício de recursos e na ausência de investimentos em políticas sociais que poderiam ser mais eficazes na redução do consumo de drogas e na promoção da saúde e bem-estar das pessoas. Urge repensar as políticas de drogas no Brasil, visando assegurar uma abordagem mais justa, efetiva e respeitosa aos direitos humanos das pessoas afetadas por essa problemática.

Diversas propostas de alterações na Lei de Drogas e de uma releitura do artigo 28 têm sido sugeridas. Algumas delas englobam a descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal, ampliação do acesso a tratamentos de saúde, revisão das penas para o tráfico de drogas e até mesmo uma ênfase na redução dos danos associados. Estas são apenas algumas das possíveis propostas de alterações na legislação de drogas e na revisão do artigo 28 são aspectos fundamentais. É crucial destacar que o debate em torno da política de drogas é complexo, envolvendo questões sociais, políticas, econômicas e de saúde pública. Portanto, é indispensável

promover um amplo diálogo, englobando diversos setores da sociedade, para encontrar soluções eficazes e justas para essa questão tão significativa.

## REFERÊNCIAS

APELETTI, A DE O, LINS JP, GIOTTO AC. **As intervenções dos profissionais de enfermagem frente a gestantes usuárias de drogas ilícitas e lícitas.** Rev Inic Cient Ext [Internet]. 17º de outubro de 2019 [citado 19º de junho de 2023];2(Esp.2):323-8. Disponível em: <https://revistasfacesa.senaaires.com.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/282>

BRASIL, **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1988. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm)

BRASIL,.Tribunal de Justiça de Goiás (**TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0242212-19.2012.8.09.0127**, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, 4ª Câmara Criminal, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

BRASIL,.Tribunal de Justiça de Goiás. (**TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5776231-14.2022.8.09.0011**, Rel. Des(a). Donizete Martins de Oliveira, 4ª Câmara Criminal, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023).

BRASIL,.Tribunal de Justiça de Goiás. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0102898-87.2019.8.09.0038**, Rel. Des(a). ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA, 3ª Câmara Criminal, julgado em 30/08/2023, DJe de 30/08/2023)

BRASIL,.Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021 – Brasília/DF.** Disponível em : <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>

BRASIL.**Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas -Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm).

DEMARCHI, C.; SANTOS,A.C.**Internação de Dependentes químicos, Dignidade Humana e Autonomia do Paciente.** Revista Diálogos Possíveis, v. 19, n. 2, jul/dez. 2020.

FERRARI, Ilka Franco e JANUZZI, Mônica Eulália da Silva. **“Adolescentes usuários de drogas e a desinserção social”**. Rev. Subj. [online]. Betim- MG, 2019, vol.19, n.3 [citado 2023-05-05],

GANEV, E; LIMA, W. **REINSERÇÃO SOCIAL: PROCESSO QUE IMPLICA CONTINUIDADE E COOPERAÇÃO**. 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/1380/1370>. Acesso em: 12 nov. 2023.

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/a-politica-nacional-sobre-drogas>

MARTINHAGO, F; FRASSÃO, M. **O uso de drogas e a prática de delitos: Um estudo com os detentos do Presídio Regional de Blumenau**. 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2653/265323523007.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

MEDEIROS, K. et al. **Representações sociais do uso e abuso de drogas entre familiares de usuários**. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/MGGG5R3MMmszKjgjn8D5NqH/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Montenegro, Yuri Fontenelle Lima, Aline Veras Morais Brilhante, and Marilene Calderaro Munguba. **"Paradoxo Nas Políticas Sobre Drogas: Embates Discursivos Sobre a Lei 13.840/2019 Em Portais De Notícia"**. Saúde E Sociedade 30.4 (2021): Saúde E Sociedade, 2021, Vol.30 (4). Web

NUNES, F; SILVA, W. **Integração, inclusão e ressocialização: o que a educação tem a dizer**. 2016. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2016/TRABALHO\\_EV056\\_M D1\\_SA14\\_ID7965\\_07082016182056.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2016/TRABALHO_EV056_M D1_SA14_ID7965_07082016182056.pdf). Acesso em: 30 nov. 2023.

PAULILO, M; JEOLÁS, L. **Jovens, Drogas, Risco e vulnerabilidade: aproximações teóricas**. V. 3, n. 1, p. 39, 2000. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/ssrevista/n1v3.pdf#page=39>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SANCHES LR, Vecchia MD. **REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS DE DROGAS: REVISÃO DA LITERATURA**. Psicol Soc [Internet]. 2018;30:e178335. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30178335>

SANTOS, Ariel Sousa; SILVA, Ronaldo Alves Marinho. **"A NOVA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006) E A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE USO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES"**. Argumenta 38 (2022): 87-122. Web.

SILVA, A. **Crimes cometidos para a manutenção dos vícios nas drogas ilícitas**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3782/1/Crimes%20com>

etidos%20para%20a%20manute%c3%a7%c3%a3o%20dos%20v%c3%adcios%20n as%20drogas%20il%c3%adcitas.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

SOUZA, T. A. “**A (in)constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas: uma análise crítica à luz dos princípios fundamentais do direito penal.**” Revista de Direito Penal e Processual Penal, (2018).

UNODOC, 2011. **World Drug Report 2011 (relatório mundial sobre as drogas 2011)** ,Publicações das Nações Unidas 300 E. 42nd Street, Rm. IN-919J, Nova York, NY 10017. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR2011/World\\_Drug\\_Report\\_2011\\_ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR2011/World_Drug_Report_2011_ebook.pdf)

VENTURA, C. A. A; BENETTI, D. A. M. (2014). “**A evolução da lei de drogas: o tratamento do usuário e dependente de drogas no Brasil e em Portugal. SMAD, Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool E Drogas**” (Edição Em Português), 10(2), 51-60. <https://doi.org/10.11606/issn.1806-6976.v10i2p51-60>

VENTURI, G. **Consumo de drogas, opinião pública e moralidade Motivações e argumentos baseados em uso.** 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/yg6GZd83kzRnk6RTKgWbV3D/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi, and Luíza Hrynyszyn Menezes. "**Direitos Humanos, Devido Processo Legal E a Internação Compulsória/involuntária De Usuários De Drogas No Brasil.**" Revista Brasileira De Sociologia Do Direito 8.3 (2021). Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/473/287>. Acesso em: 28 nov. 2023.